



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número NKz 1.350.00

<p>Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURAS</b>		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 8.500.00, e para a 3.ª série NKz 10.000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..</p>
		Ano	
	As três séries. ... ..	NKz 300.000.00	
	A 1.ª série ... ..	NKz 130.000.00	
	A 2.ª série ... ..	NKz 97.000.00	
	A 3.ª série ... ..	NKz 97.000.00	

## SUMÁRIO

### Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 42/93:

Nomeia Paixão António Júnior, para o cargo de Vice-Governador do Banco Nacional de Angola.

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 23/93:

Aprova o Cofre Geral de Justiça.— Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma e no regulamento do Cofre Geral de Justiça.

Decreto n.º 24/93:

Atribui o subsídio de natal como retribuição do (3.º mês, aos pensionistas de velhice, invalidez e sobrevivência.

Decreto n.º 25/93:

Sobre a Participação Emolumentar dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, Conservadores e Notários.

### Ministérios das Finanças e das Relações Exteriores

Despacho conjunto n.º 41/93:

Cria vários formulários correspondentes à execução orçamental e financeira das Missões Diplomáticas, Embaixadas e Conselhos da República de Angola no exterior.

Nomeia Paixão António Júnior, para o cargo de Vice-Governador do Banco Nacional de Angola.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Junho de 1993.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 23/93

de 16 de Julho

Pelo Decreto n.º 48152, de 23 de Dezembro de 1967, foi criado o Cofre Geral de Justiça com jurisdição em todo o território angolano e que compreendia os tribunais ordinários, de Trabalho, Administrativo, os Serviços dos Registos e do Notariado e do Registo Criminal e ainda o Arquivo de Identificação Civil.

Tal jurisdição abarcava outrossim, de acordo com o Decreto n.º 10/70, de 7 de Janeiro, a Procuradoria da República, os Serviços Prisionais e Tutelares de Menores.

Com a publicação da Lei n.º 20/77, de 15 de Setembro, o Cofre Geral de Justiça sofreu profundas modificações na sua orgânica, vindo a ser extinto através do Decreto n.º 21/78, de 21 de Fevereiro que aprovou o Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça.

Por seu turno, importa sublinhar que se insere no contexto do plano de actividades do Ministério da Justiça a revitalização e a modernização dos serviços de justiça e a cobertura judicial de todo o País.

Entre os serviços a revitalizar e modernizar estão os Registos e Notariado que assumem particular importância por força do lançamento dos mecanismos de circulação, legalização e confirmação dos títulos de crédito e dos negócios jurídicos estreitamente ligados à concessão do crédito, que exigem intervenção notarial e estão sujeitos a registo, im-

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 42/93

de 16 de Julho

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida na alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no artigo 74.º da mesma Lei;

pondo-se também levar os benefícios da sua actividade às populações das mais afastadas localidades do País, criando postos de registo e ampliando a rede de serviços, o que implica recursos financeiros suplementares, instrumentos ágeis e eficazes e respostas que só um organismo com a natureza do extinto Cofre é capaz de dar.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º— É aprovado o Cofre Geral de Justiça, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, com jurisdição em todo o território nacional, cujo regulamento é publicado em anexo e faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2.º— A jurisdição do Cofre abrange o Tribunal Supremo, os Tribunais Provinciais e Municipais, a Procuradoria Geral da República e os Serviços do Registo e do Notariado.

Art. 3.º— É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma e no Regulamento do Cofre Geral de Justiça.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Julho de 1993.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

## REGULAMENTO DO COFRE GERAL DE JUSTIÇA

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º

O Cofre Geral de Justiça adiante designado por "Cofre", tem a sua sede em Luanda.

#### ARTIGO 2.º

Compete ao Cofre assegurar a melhoria das condições de trabalho e dos serviços judiciais e dos Registos e do Notariado e dotá-los dos meios materiais compatíveis com a eficiência e qualidade dos serviços.

### CAPÍTULO II

#### Estrutura

#### ARTIGO 3.º

A gestão do Cofre cabe a um Conselho Administrativo, presidido pelo Ministro da Justiça, tendo como vogais o

Presidente do Tribunal Supremo e o Procurador Geral da República, servindo de Secretário o próprio Secretário do Cofre, sem direito a voto.

#### ARTIGO 4.º

Nas ausências e impedimentos das entidades mencionadas no artigo anterior, serão as atribuições desempenhadas pelos respectivos substitutos, a indicar por despacho do Ministro da Justiça.

#### ARTIGO 5.º

O Conselho Administrativo reúne, obrigatoriamente, duas vezes em cada mês, em sessões ordinárias e extraordinariamente sempre que a conveniência de serviço o exija.

#### ARTIGO 6.º

Os vogais do Conselho Administrativo referidos no artigo 3.º têm direito a uma gratificação mensal de valor correspondente a 10% do seu vencimento, por senha de presença.

#### ARTIGO 7.º

Os serviços administrativos do Cofre são assegurados pelo Secretário nomeado pelo Conselho Administrativo podendo este admitir, mediante concurso, o pessoal necessário nos termos da parte final do artigo 18.º

#### ARTIGO 8.º

Para efeitos de cobrança de receitas e gestão de despesas, cada Tribunal ou serviço dos Registos e do Notariado funciona como delegação do Cofre Geral de Justiça.

### CAPÍTULO III Receitas e Despesas

#### ARTIGO 9.º

Constituem receitas do Cofre:

- a) a percentagem de 30% sobre o imposto de justiça cobrado em qualquer processo judicial;
- b) o adicional de 10% sobre o imposto de justiça Cível e Crime;
- c) as demais verbas expressamente atribuídas ao "Cofre do Tribunal" pelos preceitos em vigor, do Código de custas judiciais e outros diplomas legais;
- d) a percentagem de 30% sobre os emolumentos contados nos serviços dos Registos e do Notariado;
- e) as taxas de reembolso referidas no artigo 10.º n.ºs 2 e 3;
- f) o produto de venda de bens do Cofre abatidos à carga;
- g) quaisquer outras importâncias que lhe sejam legalmente atribuídas.

#### ARTIGO 10.º

1. São suportadas pelo Cofre sem prejuízo da utilização das dotações do Orçamento Geral do Estado atribuídas ao Ministério da Justiça:

- a) as despesas referidas no Código da custas judiciais e outros diplomas legais;

- b) a aquisição de livros, bem como a encadernação de livros dos serviços integrados no Cofre;
- c) as despesas de manifesta utilidade especialmente destinadas a dotar aqueles serviços de instalações adequadas ao prestígio que devem manter e das condições necessárias ao seu bom funcionamento;
- d) as despesas de aquisição, construção, reparação, adaptação e conservação de edifícios e bens móveis;
- e) o pagamento de salários ao pessoal admitido e as gratificações devidas aos membros do Conselho Administrativo;
- f) o adiamento do pagamento dos emolumentos devidos aos defensores officiosos;
- g) outras despesas que forem aprovadas pelo Conselho Administrativo.

2. As despesas com aquisição de impressos, livros e demais expediente relativos aos serviços dos Registos e do Notariado serão compensadas, mediante pagamento pelos beneficiários dos actos ou seus requerentes, de uma taxa de reembolso.

3. As taxas de reembolso serão estabelecidas por Decreto executivo conjunto do Ministro da Justiça e do Ministro das Finanças.

#### ARTIGO 11.º

1. Até ao dia 1 de Dezembro de cada ano o Conselho Administrativo deverá fixar as verbas que as delegações poderão gastar no ano seguinte, informando-as deste facto até ao dia 31 do mesmo mês.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, todas as delegações remetem ao Conselho Administrativo até ao dia 1 de Outubro as respectivas previsões de receitas e despesas devidamente justificadas.

#### ARTIGO 12.º

1. As delegações do Cofre não poderão gastar em cada mês mais do que o respectivo duodécimo do total das verbas de despesas autorizadas, acrescido dos saldos dos meses anteriores, se os houver.

2. O Conselho Administrativo poderá autorizar a antecipação dos duodécimos, sempre que a julgue justificada.

3. O reforço das quantias fixadas para a despesa de cada delegação em cada ano só pode ser concedido por deliberação do mesmo Conselho, mediante proposta fundamentada.

#### ARTIGO 13.º

1. Compete às delegações do Cofre cobrar as receitas e arrecadar para si a totalidade dessas receitas até atingirem o montante da despesa anualmente autorizada.

2. As receitas excedentes, bem como a parte não utilizada das autorizações anuais, serão depositadas na conta do Cofre, respectivamente, no fim de cada mês e no fim de cada ano.

#### ARTIGO 14.º

As delegações cujas receitas não cheguem para suportar as despesas autorizadas, requisitam ao Cofre as importâncias que faltarem para saldar as respectivas dívidas.

#### ARTIGO 15.º

1. As receitas e despesas de cada delegação são escrituradas num único livro, de forma a que no verso de cada folha constem as receitas e no averso as despesas.

2. No fim de cada mês apura-se o saldo que houver, o que transita para o mês seguinte, salvo o do mês de Dezembro, que é depositado na conta do Cofre.

#### ARTIGO 16.º

1. As delegações enviam, quadrimestralmente, ao Conselho Administrativo um balancete da receita e da despesa mostrando o saldo que se verifica no fim do quadrimestre.

2. Com o balancete são também enviados os duplicados dos documentos de despesa, ficando os originais arquivados nas delegações.

3. O Conselho Administrativo aprecia estes documentos e verifica se nas despesas efectuadas se observam, de modo geral, as diversas rubricas das previsões anuais, podendo não aprovar aquelas que não tenham cabimento nessas rubricas.

#### ARTIGO 17.º

As contas relativas a cada exercício serão submetidas ao controlo administrativo-financeiro dos órgãos do Ministério das Finanças.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições Finais e Transitórias

#### ARTIGO 18.º

O Conselho Administrativo aprova o regimento do Cofre e o respectivo quadro do pessoal.

#### ARTIGO 19.º

O Cofre pode solicitar dos competentes serviços técnicos os estudos e orientações de que necessitar para as obras de construção e reparação dos edifícios a que se refere a alínea d) do artigo 10.º deste decreto.

#### ARTIGO 20.º

O Cofre e as delegações gozam de isenção de selo e de quaisquer impostos, prémios, descontos ou percentagem pelos depósitos, guarda, transferências ou levantamentos de dinheiro, efectuados nos bancos ou instituições de crédito.

#### ARTIGO 21.º

As dívidas que se suscitarem na interpretação do presente regulamento, serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

**Decreto n.º 24/93**  
de 16 de Julho

Durante longos anos e mesmo após a independência, os funcionários dos Tribunais Judiciais e doutros serviços sob tutela do Ministério da Justiça, foram usufruindo de algumas regalias, sob forma de comparticipação nas receitas, como fruto do cabal desempenho das suas funções.

Tais abonos que constituíam verdadeiros incentivos permitiam, como resultado, maior produtividade do trabalho, estabilidade dos quadros e captação de outros.

Considerando que pelo Decreto executivo n.º 27/78, de 9 de Novembro do então Primeiro Ministro foram suspensas e posteriormente pelo Decreto n.º 132/78, de 9 de Dezembro, extintas todas as remunerações acessórias atribuídas aos trabalhadores da administração pública, o que para a justiça se traduziu numa evidente drenagem dos quadros mais experientes, por conseguinte, mais capacitados;

Considerando que o lapso de tempo decorrido foi suficientemente demonstrativo dos reflexos negativos decorrentes da medida tomada, urgindo a reposição daquele direito, embora em moldes diferentes;

Considerando ainda que as medidas agora preconizadas irão igualmente permitir o aumento considerável do volume de receitas para o Orçamento Geral do Estado e, ao mesmo tempo, dar resposta imediata àqueles que recorrem aos Tribunais e aos serviços do Registo e do Notariado;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

**(Do âmbito)**

Aos magistrados judiciais e do Ministério Público, conservadores e notários, aos restantes trabalhadores dos Tribunais, Procuradoria Geral da República junto dos Tribunais e dos serviços dos Registos e do Notariado é reconhecido, nos termos previstos no presente diploma, o benefício da comparticipação emolumentar.

**ARTIGO 2.º**

**(Base da comparticipação emolumentar)**

1. A comparticipação emolumentar terá por base a receita arrecadada em cada tribunal e serviços dos Registos e do Notariado.

2. A parte da receita arrecadada destinada à comparticipação emolumentar é depositada e repartida, mensalmente, por todos os funcionários em efectivo serviço no mês a que diz respeito, na proporção do respectivo salário.

3. Os substitutos dos magistrados judiciais e do Ministério Público, conservadores e notários terão direito à comparticipação emolumentar pelo tempo em que estiverem no exercício efectivo de funções.

**ARTIGO 3.º**

**(Repartição dos emolumentos dos tribunais)**

1. Até ao dia 10 de cada mês, o presidente de cada tribunal procederá, em presença das folhas de efectividade, à partilha da receita destinada à comparticipação emolumentar

dos respectivos funcionários judiciais e do Ministério Público cobrada no mês anterior.

2. Estando o tribunal subdividido e sendo por essa razão titular de mais uma conta bancária, feita a mesena, os cheques são, para o mesmo efeito, passados pelos juizes, com a faculdade de movimentar essa conta, a favor do juiz Presidente e a ele remetidos imediatamente.

3. A comparticipação emolumentar prevista neste diploma não é extensiva aos magistrados na situação de estagiário nem àqueles que não estejam a exercer funções judiciais.

**ARTIGO 4.º**

**(Repartição dos emolumentos dos Registos e Notariado)**

1. A parte da receita correspondente à comparticipação emolumentar dos funcionários dos serviços dos registos e do notariado é enviada pelas repartições que efectuaram a cobrança dos emolumentos, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 3.º, n.º 1, por meio de cheque e acompanhada das folhas de efectividade, ao Delegado Provincial do Ministério da Justiça, que procederá à sua repartição pelos funcionários dos Registos e do Notariado em efectivo serviço na Província.

2. Na Província de Luanda, o cheque é enviado ao Director Nacional dos Registos e do Notariado que procederá, nos mesmos termos, à divisão da respectiva importância por todos os funcionários dos quadros de pessoal da Direcção Nacional dos Registos e Notariado em efectividade de serviço na área da Província de Luanda.

**ARTIGO 5.º**

**(Destino dos emolumentos e custas judiciais)**

Até à revisão do Código das Custas Judiciais e demais legislação aplicável, o imposto de Justiça, em qualquer jurisdição, terá o seguinte destino:

Para o Estado	30%
Para o Cofre Geral de Justiça	30%
Participação emolumentar	40%

**ARTIGO 6.º**

**(Destino dos emolumentos dos Registos e do Notariado)**

Os emolumentos arrecadados pelos serviços dos Registos e Notariado, terão o seguinte destino:

Para o Estado	30%
Para o Cofre	30%
Para os funcionários	40%

**ARTIGO 7.º**

**(Proibição das acumulações)**

1. Em caso algum pode haver lugar a acumulação no recebimento da comparticipação emolumentar.

2. A Comparticipação emolumentar também não é acumulável com a remuneração devida pela prestação de trabalho extraordinário ou suplementar.